



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

000068-58.2021.5.12.0032

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2021

Valor da causa: R\$ 38.035,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: RAFAEL SANGUINE

ADVOGADO: FELIPE CHECHI OTT

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

PERITO: CEZAR MAURICIO PRETTO

TERCEIRO INTERESSADO: UPA 24 Biguaçu

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: FLAVIO COELHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATSum 0000068-58.2021.5.12.0032
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

ATSum 0000068-58.2021.5.12.0032

Reclamante: -----

Reclamada: -----

S E N T E N Ç A

1 – Relatório

Relatório dispensado na forma do art. 852, I, da CLT.

Esclarecimento preliminar:

A indicação do número de folha ou marcador ao longo da sentença corresponde à numeração obtida quando feito o download dos autos, em formato PDF, utilizando-se a plataforma do PJe-KZ, através da opção “Menu do processo” - “Baixar processo completo”, no momento da análise para prolação da sentença, em ordem cronológica crescente. Ressalvando-se que se o download for feito através do painel antigo do PJe poderá ocorrer divergência na indicação da folha ou marcador.

2 – Fundamentação

2.1 – Questão de ordem (aplicação do direito material e

processual decorrente da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017)

Com fulcro na Instrução Normativa (IN) nº 41/2018 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), que estabeleceu critérios de aplicação da Lei nº 13.467 /17 (comumente denominada “Reforma Trabalhista”), com o que expressa concordância este Juízo (tendo em vista que a normativa tem como intento assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico-processual perfeito e a coisa julgada), importa destacar o que segue.

Sem surpresas, a orientação é a de que, materialmente, as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista devem, de regra (friso o parâmetro, pois há de se observar o caso concreto em análise), ser aplicadas somente aos contratos de trabalho firmados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, ou seja, somente a partir de 11 de novembro de 2017. Não há falar, portanto, e como regra (reitero), na aplicação das alterações legais aos contratos vigentes à época da entrada em vigor da Lei em comento. Interpretação diversa seria plena afronta às garantias previstas no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, que dispensam maiores digressões.

No campo processual, a orientação deste Juízo (em consonância com o que estabelecido na IN nº 41/18) é a de que os novos regramentos somente possuem aplicação aos processos ajuizados a partir de 11-11-2017, não cabendo estendê-los aos feitos ajuizados em período anterior.

Deve-se frisar que, à época do ajuizamento da demanda, as partes tinham pleno conhecimento das regras processuais a que estavam sujeitas, sendo conhecedoras, por consequência, das repercussões processuais cabíveis. As alterações processuais promovidas pela Lei nº 13.467/17, portanto, não têm o condão de atingir os feitos ajuizados em período anterior à sua vigência, sob pena de mácula às garantias processuais inculpidas no art. 10 e 14 do CPC (aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

E com relação aos regramentos bifrontes (que possuam conjuntamente natureza material e processual), também se devem aplicar as regras válidas à época do contrato de trabalho respectivo.

Estabelecida essa premissa, passo à análise da presente demanda.

2.2 – Do acidente de trabalho (indenizações por danos morais) e da estabilidade acidentária

Assere o Reclamante ter sido admitido pela Reclamada em 26-08-2020 para exercer a função de Coletor de lixo urbano, tendo se afastado do labor em 11-12-2020, por meio de rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado.

Narra ter sofrido acidente de trabalho em 15-09-2020, quando

teria saltado do caminhão e pisado em um buraco, lesionando gravemente o tornozelo. A Reclamada, contudo, teria se negado a emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Defende ainda ser detentora de estabilidade provisória de emprego, com fulcro no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e no entendimento firmado na Súmula nº 378 do c. TST.

Aponta para atestado médico juntado com a prefacial para sustentar o cumprimento do requisito do afastamento superior a 15 dias, argumentando que não lhe foi concedido benefício previdenciário na esfera administrativa por ausência de emissão da CAT, de forma que a autarquia previdenciária analisou requerimento como auxílio-doença, e não como auxílio-acidentário. Assim, em que pese o INSS ter reconhecido a incapacidade laboral pelo período de 02-10-2020 a 22-11-2020, indeferiu o requerimento em razão da falta de período de carência. Defende que, para o caso do auxílio-acidentário, resta dispensado o cumprimento do período de carência.

Com isso, requer a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, pois associados ao infortúnio experimentado.

Postula, também, a condenação da Reclamada no pagamento dos salários devidos pelo período da estabilidade provisória de emprego, além do aviso-prévio não concedido, pois superado o período de experiência.

Controverte a Reclamada, impugnado o alegado acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante.

Defende não ter agido em qualquer modalidade culposa para com a doença relatada pela Reclamante, alegando que esta não possui relação com o labor.

Defende que jamais teria se negado a emitir a CAT, caso efetivamente tivesse ocorrido o acidente de trabalho narrado pelo Reclamante.

Chama a atenção para os atestados médicos juntados pelo Reclamante, pois este teria procurado atendimento profissional somente no outro dia ao alegado acidente.

Também chama atenção para o fato de que a Reclamante não agiu em nenhuma forma culposa ou dolosa para com o alegado acidente de trabalho e que este, em sendo comprovado, teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

No que pertine à vindicada estabilidade acidentária, sustenta que o Reclamante não teria cumprido com o requisito do afastamento do trabalho em percepção de benefício previdenciário.

No que concerne ao aviso-prévio, aduz que o contrato de trabalho do Reclamante ficou suspenso por determinado período e que, portanto, voltou a fluir o seu regular curso somente após o retorno do Reclamante ao labor.

E sem falar em doença ocupacional, impugna ainda a pretensão relacionada à estabilidade provisória de emprego.

Passo à análise.

Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 9ª edição, Ltr, 2010, pág. 586/7) nos ensina que:

Há requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. Sem a conjugação unitária de tais requisitos, não há que se falar em responsabilidade do empregador por qualquer das indenizações acima referidas.

Tais requisitos, em princípio, são: dano, nexos causal; culpa empresarial.

(...) omissis

É também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. A relação de causa e efeito não é, evidentemente, jurídica, mas de caráter fático.

(...) a contar da Constituição de 1988, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa”

(sem grifos no original).

Conforme citado pelo professor Godinho, a caracterização da responsabilidade civil no direito brasileiro é decorrente da configuração unitária do dano, do nexos causal e da culpa. Em suma, não há como se proceder à reparação na esfera civil sem que os três elementos caracterizadores estejam presentes ao mesmo tempo para a mesma parte fática. Tal entendimento é igualmente sedimentado no c. TST.

Passo, então, à análise destes elementos.

Quanto à culpabilidade, para os casos de doença ocupacional e acidente de trabalho, já se manifestou o c. TST no seguinte sentido:

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO

CONCAUSAL. CULPA PRESUMIDA. O pleito de

indenização por dano moral, estético e material

resultante de acidente do trabalho e /ou doença

profissional ou ocupacional supõe a presença de três

requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano

ou do próprio dano, que se constata pelo fato da

doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o

patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora

(nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se

pela própria circunstância da ocorrência do malefício

físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se

evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face

das condições laborativas; c) culpa empresarial,

excetuadas as circunstâncias ensejadoras de

responsabilidade objetiva. Embora não se possa

presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em

que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -,

tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de

acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em

virtude de o empregador ter o controle e a direção

sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do

estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-

se que tanto a higidez física como a mental, inclusive

emocional, do ser humano são bens fundamentais de

sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua

autoestima e afirmação social e, nesta medida,

também de sua honra. São bens, portanto,

inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela

Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de

circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela

ainda mais forte e específica da Constituição da

República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º,

XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a

responsabilidade pelas indenizações por dano moral,

material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à

infortunistica do trabalho, sem prejuízo do pagamento

pelo INSS do seguro social. (...) Ou seja, embora a

moléstia em si não tenha sido agravada, mas apenas o

quadro de dor, tal agravamento foi de tal monta a

causar a incapacitação da Recorrente para o trabalho

por mais de um ano e meio. O Tribunal a quo, portanto,

desconsiderou a concausa existente. Desde a edição do

Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, art. 21, I, da Lei 8.213/91. Assim, se as condições de trabalho a que se submetia a trabalhadora, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Nesse sentido, constatando-se a concausa existente e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida das Reclamadas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 1705820125120012, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015. Grifos acrescidos)

Filio-me à posição adotada pelo TST e entendo que a culpabilidade no caso do acidente de trabalho/doença ocupacional é presumida. Para elidi-la o empregador deve juntar aos autos prova robusta o suficiente a caracterizar qualquer excludente de culpabilidade.

Ou seja, para eximir-se de sua ordinária e presumida responsabilidade para com os efeitos danosos, deverá o empregador demonstrar ter agido de forma a afastar a ocorrência/surgimento/agravamento da doença ocupacional. Poderá, ainda, comprovar qualquer excludente de culpabilidade pertinente ao caso, como, por exemplo, a alegação de que a algia referida não possui qualquer relação com os serviços prestados. Somente assim afastará a culpabilidade que repousa ordinariamente sobre o fato.

A regra geral nos informa que a responsabilidade deverá ser encarada sob o enfoque subjetivo. Ainda que o Código Civil de 2002 tenha tornado expressa a responsabilidade civil objetiva dentro do ordenamento, esta é tratada como exceção. É o teor do art. 927 em seu parágrafo único:

Art. 927 (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ou seja, para que a obrigação de reparar o dano seja encarada como objetiva, há a necessidade de: a) ser expressa em nosso ordenamento ou b) a atividade normalmente desenvolvida pelo ofensor ser, por sua natureza, encarada como de risco a terceiros. Tal disposição é, até hoje, objeto de variadas críticas, eis que determinadas situações teriam sua “culpabilidade” presumida, o que oneraria sobremaneira os envolvidos.

Como bem salienta Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 19):

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro. (grifos acrescidos)

Expressando desde já minha concordância com os ensinamentos do professor Venosa e com a mais vasta doutrina pátria relativa à responsabilidade civil, entendo que a leitura do art. 927 do CC não permite outra interpretação que não a inculpada expressamente em seu parágrafo único. Desta forma, a regra é que a responsabilidade objetiva é determinada por lei ou decorrente de atividade de risco “para direitos de outrem”.

Assim, importa salientar que, no Direito brasileiro, a regra geral (e que dispensa debate, como acima exposto) é pela responsabilização subjetiva, sendo a responsabilidade objetiva, taxativa exceção àquela. Para se dimensionar a relevância da exceção, atualmente a responsabilização objetiva pelo risco integral somente é tratada em casos de danos nucleares e ambientais. Ou seja, a atividade, por si só, é apta (em alto grau de probabilidade) a gerar danos a outros que não somente os envolvidos (trabalhadores) diretamente na execução das atividades. Entender de maneira diversa é deturpar tal conceituação, expressa taxativamente no art. 927 do CC /2002.

Vejamos entendimento em idêntico sentido em julgado do nosso e. TRT:

ACIDENTE DE
TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO
EMPREGADOR. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva nas lides oriundas de acidente do trabalho, a qual pressupõe a necessidade da prova de uma ação ou omissão que se revele danosa ao empregado, bem como do nexo de causalidade entre esta e o trabalho desenvolvido em favor do empregador, não excluiu a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva

ao empregador nos casos expressamente previstos em lei. (RO 0007374-

04.2013.5.12.0018, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, ROBERTO BASILONE LEITE, publicado no TRTSC/DOE em 31/08/2016) (grifos acrescidos)

Tenho por certo, assim, que a caracterização da responsabilidade objetiva merece tratamento de exceção, com suporte fático indubitável quanto à sua existência e extensão.

É claro que a conceituação acerca da responsabilidade civil sofreu considerável evolução, seja em seu alcance, seja em sua fundamentação. Atualmente a figura da responsabilidade civil, em determinadas situações, admite sua caracterização objetiva, nem sequer sendo necessária à vítima a demonstração da conduta culposa do agente. Neste caso, o elemento culpabilidade nem sequer é analisado, falando-se, ordinariamente, em seu lugar, na culpa presumida do agressor, no risco inerente à atividade explorada.

A utilização do termo “atividade de risco” possui em si um conceito demasiadamente aberto, e que permite à jurisprudência a formação mais variada da caracterização do que seria ou não atividade de risco, atribuindo certa insegurança no trato da responsabilidade civil. Não se nega, por oportuno, a formação jurisprudencial e até mesmo doutrinária do que se poderia tratar como atividade de risco, atraindo a aplicação da responsabilidade civil objetiva. No entanto, tal enfrentamento depende de análise segura a atribuir, robusta e inequivocamente, a determinada situação a característica de risco.

Desta forma, a classificação como atividade de risco somente poderá ser analisada quando a execução regular dos serviços representarem riscos aos trabalhadores envolvidos, sendo apta (em alto grau de probabilidade) a gerar danos a todos os envolvidos diretamente na execução das atividades. Neste mister, em respeito às determinações do art. 927 do CC, há de se observar a legislação vigente, que, por vezes, é capaz de nos dar um norte quanto às atividades que fogem aos padrões da normalidade, expondo os envolvidos a riscos seguramente maiores que o padrão.

Atualmente, a teoria civilista que melhor explica a responsabilidade objetiva, é a denominada Teoria do Risco Criado, sendo esta a adotada pelo atual Código Civil, e tem por norte assegurar o dever de indenizar a vítima do dano quando a atividade regularmente desempenhada pelo empregador criar potencial risco a direitos de outrem.

Sabidamente os doutrinadores defensores da Teoria do Risco Criado fazem importante distinção entre esta escola e a do Risco Integral, e o motivo ensejador da aceitação daquela pelo novo Código Civil.

Asseveram que ao possibilitar a aplicação das excludentes de culpabilidade, o Novo Código Civil cria claro óbice à abusividade na aplicação da referida teoria objetiva de responsabilização, evitando-se onerar sobremaneira os envolvidos pela execução regular das atividades desenvolvidas e que impliquem risco. Outro corolário obvio é o enriquecimento ilícito da

vítima caso esta tenha contribuído exponencialmente (ou até mesmo exclusivamente) para com o dano experimentado.

Sobre a Teoria do Risco Criado, defende Silvio Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 16):

Sob a denominação risco criado, o agente deve indenizar quando, em razão da atividade ou profissão, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominador para o juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o art. 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo específico para terceiros em geral.

Em que pese a doutrina civilista adentrar no mérito, como visto acima nos ensinamentos do professor Venosa, de que a atividade de risco gera perigo não só para os envolvidos, mas para terceiros em geral, entendo que na seara laboral a discussão deve ser atinente à figura do próprio empregado. Ou seja, importa aclarar se o empregado, na execução regular de suas atribuições, está sujeito a riscos elevados (em alto grau de probabilidade), independentemente se a execução das atividades incorrer em riscos também a terceiros.

No particular, tratando-se de acidente de trabalho, sem nem sequer ter sido alegado que a atividade desempenhada pelo Reclamante representa alto potencial de risco para acidente de trabalho como o ocorrido, tenho que devem ser observadas as premissas da responsabilidade subjetiva o trato da matéria.

Pois bem.

Sendo controvertido o acidente de trabalho, resta perscrutar se este efetivamente ocorreu, sendo encargo do Reclamante sua devida comprovação nos autos. No particular, tenho que deste ônus processual se desvencilhou com evidente sucesso o Reclamante.

Isso porque a testemunha C.E.G., que trabalhou diretamente com o Reclamante no dia 15-09-2020, declarou (a partir do tempo 18min47seg da mídia de audiência) que, naquela data, enquanto laboravam ordinariamente, viu o Reclamante caído no chão, reclamando de dor em seu tornozelo, em razão de queda. Declarou na sequência que, após o ocorrido, comunicaram seu superior e, em razão das dores que acometiam o Reclamante, este realizou suas funções com limitações, enquanto a testemunha continuou a laborar regularmente. Comprovado, portanto, o necessário nexa causal.

Como bem apontado pela defesa, não deixa de chamar a atenção do Juízo o fato de que o primeiro atendimento médico noticiado ocorreu tão somente no dia 16-09-2020, às 18h35min (ID. d2b35bf - Pág. 3, fl. 125 dos autos), o que torna questionável a narrativa prefacial quanto à gravidade do ocorrido. Contudo, tal fato não afasta a comprovação do acidente de trabalho e, ademais, não se pode excluir que a entorse do tornozelo pode ter se agravado com o passar do tempo, até mesmo em razão do labor prestado até às 03h47min do dia 16-09-2020 (ID. e7ae382 -

Pág. 1, fl. 138 dos autos), conforme referido pela prova testemunhal produzida nos autos. Ademais, no próprio dia 16-09-2020 verifica-se não ter se iniciado nova jornada de trabalho, pois o Reclamante estava em atendimento médico. Ou seja, ainda que o atendimento médico não tenha ocorrido na hora do infortúnio, deu-se em período sequencial.

E conforme fundamentado supra, a obrigação processual ordinária da Reclamada é comprovar nos autos a existência da excludente de culpabilidade levantada na peça contestatória (no caso, culpa exclusiva da vítima), pois, até que assim o faça, mantém-se a presunção de culpabilidade quanto ao acidente de trabalho.

Contudo, nada provou. E o material probatório constantes dos autos não permite conclusão outra.

Assim, verificado o ato danoso, o dano em si e o nexo causal (no presente caso, concausal), referentes à doença ocupacional relacionada, resta evidente o direito do(a) Reclamante à reparação dos direitos violados, em conformidade com os arts. 186 e 927 do Código Civil, razão pela qual tenho que a Reclamada é responsável exclusiva pelos danos causados ao(à) Reclamante e relacionados à doença ocupacional objeto da presente ação.

Estabelecidas estas premissas, passo aos pleitos.

2.2.1 – Indenização por danos morais

O dano moral é aquele que viola os direitos da personalidade (extrapatrimoniais, portanto), cuja tutela atualmente vem constitucionalmente garantida, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Tais direitos não podem ser violados nem por parte do Estado e tampouco por particulares, configurando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limitativo à autonomia privada.

Trata-se de violação dos direitos da personalidade, assim entendidas as integridades física, psíquica e intelectual, com a consequente violação da dignidade humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

No caso dos autos, a ocorrência da doença relacionada ao labor exercido junto ao empregador com redução da capacidade funcional por período determinado (referentes aos afastamentos previdenciários) faz presumir o dano moral experimentado pela vítima, uma vez que violada sua integridade física e psíquica.

A quantificação da indenização deve tomar por parâmetro a capacidade econômica do agressor e da vítima, o seu caráter compensatório, a extensão do dano e critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se apresente exagerada, ocasionando enriquecimento ilícito, e tampouco baixa, a ponto de tornar-se inexpressiva.

Com suporte na Doutrina e Jurisprudência, o arbitramento do valor para a compensação por dano moral, de um modo geral, observando-se ainda as diretrizes particularizadas no art. 223-G da CLT, segue os seguintes parâmetros: (1) grau de culpabilidade; (2)

extensão do dano (art. 944 do CC) e sua capacidade de superação ou recuperação; (3) capacidade econômica do ofensor; (4) caráter pedagógico da medida, com vista a alertar para a necessidade de proteger e prevenir o capital humano da empresa; (5) razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não seja tão ínfimo o valor que não compense minimamente a dor e tão alto que cause ruína do empreendimento, considerando-se tais princípios constitucionais e na busca do equilíbrio entre o capital e valor social do trabalho.

Com base nos parâmetros expostos, condeno a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Correção monetária e juros na forma da Lei.

Entendo que o contido no §1º do art. 223-G da CLT (e seus incisos) se demonstra incompatível com os fundamentos democráticos da CRFB/88, notadamente ao que contido nos incisos V e X do art. 5º, que força a direção de que a responsabilização pelos danos é medida pela extensão destes e que se deve haver a plena reparação dos prejuízos suportados.

Ainda que referido comando normativo tenha o intento de se permitir padronização na abordagem dos danos morais na esfera laboral, facilitando a mensuração pelo aplicador do Direito, tem-se por evidente a ofensa principiológica contida na CRFB/88.

Mister se atentar para os efeitos práticos da manutenção da validade do dispositivo em comento.

Imaginemos duas situações que poderiam ser classificadas como de natureza gravíssima, em que pese calcadas em fatos completamente diversos.

A primeira envolve a ocorrência de um acidente laboral em que caracterizada, inclusive, a conduta dolosa do empregador (relacionada ao labor e que teve como resultado sequelas que incapacitaram total e permanentemente o empregado para a quase totalidade das atividades civis, além das laborais. Este empregado percebia remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 mensais, sendo que o conglomerado empresarial possuía movimentação líquida superior a R\$ 50.000.000,00 anuais. Valorada pelo inciso IV do §1º do art. 223-G da CLT, este empregado receberia o provável teto de R\$ 50.000,00.

A segunda situação diz respeito a ofensas de ordem moral praticadas há anos pelo preposto do empregador, causadoras de doença psiquiátrica de alta gravidade, o que agravado pelo grau de publicidade da ofensa. Este empregado laborava em pequena empresa, percebendo R\$ 2.000,00 mensais, tendo o empregador movimentação líquida média de R\$ 100.000,00 anuais. A indenização nesta hipótese poderia ser tarifada, segundo o mesmo inciso IV do §1º do art. 223-G da CLT, em R\$ 100.000,00.

Sem adentrar no grau dos danos provocados em ambas as situações, tenho que o quadro delineado supra mostra o quão frágil é a indexação proposta pelo Legislador, pois no primeiro caso a indenização pelos danos morais suportados importaria em 0,1% de

toda a movimentação líquida da empresa, enquanto o segundo caso corresponderia a todo o lucro obtido pelo empregador naquele ano.

O valor fixado na primeira condenação, portanto, demonstrar-se-ia inexpressivo, desservindo a evitar novos e potenciais acidentes laborais e, provavelmente se repetiria. Já na outra ponta, muito provável que o empregador não mais repetisse os atos que resultaram nos danos mencionados ao trabalhador.

Esse é apenas UM dos múltiplos exemplos que essa Especializada enfrenta diuturnamente e que, caso fosse observada a mencionada tarifação, promoveria-se verdadeira injustiça (em seu amplo sentido) na prestação da tutela jurisdicional. Mais grave é concluir que, em muitos casos, a tarifação serviria como garantia à não reparação integral dos danos suportados.

A legislação vigente, inclusive o próprio art. 223-G, estabelece o necessário norte a balizar o quantum devido para a fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais. Não falta ao Julgador, portanto, parâmetros que o auxiliem nesse mister.

Ademais, há precedente no Supremo Tribunal Federal (STF) que permite concluir pela inconstitucionalidade da tarifação dos danos morais.

Ao apreciar o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/09, o ministro Ricardo Lewandowski, inclusive, concluiu que, “no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça.”.

A direção adotada pelo STF no que pertine à impossibilidade de tarifação do dano moral é cristalina. Portanto, nessa senda, e pelo controle difuso de constitucionalidade que me compete, tenho por inconstitucional a tarifação préestabelecida pelos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT.

2.2.2 – Estabilidade provisória de emprego e do aviso-prévio indenizado devido

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 prevê a estabilidade do empregado acidentado, que se estende pelo período de doze meses a partir da cessação do benefício previdenciário de auxílio-acidentário.

Desta forma, são requisitos gerais para o reconhecimento da estabilidade acidentária o afastamento do trabalho superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário (Súmula nº 378, II, do TST).

Nesse sentido é o entendimento da Súmula nº 378 do TST, gizada nos seguintes termos:

Nº 378 - ESTABILIDADE
PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118
DA LEI Nº 8.213/1991.
CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

(...) omissis

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

No presente caso, com fulcro no material probatório contante dos autos, prevalece nos autos que o Reclamante ficou afastado em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, relacionado ao trabalho, por ao menos 6 meses, a contar de 02-10-2020, ou seja, a partir da DER (Data de Entrada do Requerimento) administrativa de concessão do benefício (conforme sentença da Justiça Comum das fls. 230-4 dos autos). Cumpridos, portanto, os requisitos do item II do referido entendimento sumulado.

Importante anotar que, independentemente da conclusão daquele Juízo acerca do afastamento previdenciário, emerge nos autos que o Reclamante esteve afastado do trabalho por período superior a 15 dias, em razão dos atestados médicos reconhecidos pela própria Reclamada, o que também se confirma pelos cartões-ponto das fls. 138-9 dos autos. Ou seja, de igual forma, o requisito objetivo acerca do afastamento se demonstra cumprido, pois, conforme fundamentado supra, também restou comprovada a ocorrência do acidente de trabalho.

Destaco, por oportuno, que a não emissão da CAT correspondente, não obsta que, por meio da presente, reconheça-se o acidente de trabalho e a natureza acidentária do afastamento ao trabalho, independentemente, inclusive, do recebimento do benefício respectivo. Neste termos é a segura jurisprudência do e. TRT desta Região. Vejamos:

ESTABILIDADE. ART. 118 DA
LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-
DOENÇA ACIDENTÁRIO. OMISSÃO DA RÉ NA EMISSÃO
DA CAT. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA
378 DO TST.
OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. LEI N. 13.015/14

E LEI N. 13.105/15. A ausência da percepção de auxílio-doença acidentário não impede o reconhecimento judicial do direito à estabilidade acidentária, quando decorrer da omissão da ré que deixou de emitir a competente Comunicação de Acidente de

Trabalho - CAT (art. 22, caput, da Lei n. 8.213 /91). O descumprimento dessa obrigação não pode resultar em prejuízos ao empregado acidentado. Inteligência da Súmula 378 do TST, cuja observância é obrigatória, por respeito aos princípios da segurança jurídica e previsibilidade. (TRT12 - ROT - 000078018.2016.5.12.0034, ALEXANDRE LUIZ RAMOS, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 09/05/2017)

E importa anotar que o fato do acidente de trabalho ter ocorrido no curso do incontroverso contrato de trabalho por experiência não afasta a garantia em comento. Nestes termos é o entendimento seguro do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado, mesmo a título de experiência, como é o caso dos autos, goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 /91 (Súmula 378, III, do TST). Isso porque a proteção constante do art. 118 da Lei 8.213 /91, que garante a manutenção do contrato de trabalho do empregado acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, em harmonia com o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, é aplicável tanto aos contratos de trabalho por tempo indeterminado quanto aos por tempo determinado. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR11122-86.2015.5.01.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12 /2021).

Assim, conforme fundamentado supra, faz jus o Reclamante à indenização correspondente ao período da estabilidade provisória no emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, de 12 meses.

Assim, condeno a Reclamada no pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária, correspondente à somatória dos salários referentes a 12 meses de trabalho.

Tendo em nota o período estabilitário se projeta no contrato de

trabalho do Reclamante para todos os efeitos, também condeno a Reclamada no pagamento dos reflexos do período estabilitário em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS acrescido de 40%.

Por outro lado, não há falar em pagamento de reflexos em adicional noturno e adicional de insalubridade. Isso porque o pagamento destas parcelas somente é devido quando verificada a condição que os sustent, o que não é o caso da presente, em que, para o período correspondente à indenização, o Reclamante não se ativou nem em local insalubre e nem em horário noturno. Indefiro.

No que pertine ao aviso-prévio indenizado, tenho por despicienda a discussão proposta pela Reclamada em sua peça de defesa. Isso porque, apesar do Juízo concordar com a alegação de que o período de afastamento previdenciário importa em suspensão do contrato de trabalho, a projeção do período estabilitário ora reconhecido, invariavelmente, transmuta a natureza do contrato de experiência para contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo devido, portanto, o pagamento do aviso-prévio correspondente.

Assim, condeno a Reclamada no pagamento do aviso-prévio indenizado proporcional devido, devendo considerar, ainda, a projeção do período estabilitário.

2.3 – Benefício da justiça gratuita e pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade

Defiro à(ao) Reclamante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se tem elementos nesses autos que demonstre perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT).

Ademais, com fulcro no §3º do art. 99 do CPC/15 (aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, após a entrada em vigor da Lei nº 13467/17) e no inciso I da Súmula nº 463 do TST, tenho que a declaração de hipossuficiência (não afastada por prova em contrário) é suficiente a comprovar a insuficiência de recursos por parte do(a) Reclamante.

Postula o(a) Reclamante seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 790-B, §4º, e do art. 791-A, §4º, ambos da CLT.

Pois bem.

No particular, destaco a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do c. STF na ADI nº 5766, com data de 20-10-2021, no sentido de que:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar

inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência Resolução 672/2020/STF)”

Desta forma, já reconhecida pela Pleno do c. STF a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” do caput do art. 790-B da CLT, bem como do §4º do mesmo artigo no que pertine à possibilidade de desconto de créditos do Reclamante em Juízo (na própria ação ou em outras demandas de outros Juízos), especificamente quanto aos beneficiários da Justiça Gratuita.

Também já reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do §4º do art. 791-A da CLT, para os beneficiários da justiça gratuita.

2.4 – Honorários de sucumbência

No termos do caput do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Contudo, tendo em nota a direção adotada pelo e. STF no julgamento da ADI nº 5766, no que concerne aos honorários sucumbenciais para os beneficiários da justiça gratuita, como é o caso do(a) Reclamante, não há falar em honorários de sucumbência em favor do(s) patrono(s) da Reclamada(s), ainda que tenha havido sucumbência por parte do(a) Reclamante.

Considerando que o(a) Reclamante logrou êxito em suas pretensões, arbitro os honorários de sucumbência devido ao subscritor da petição inicial em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, no que condeno a Reclamada.

Juros a contar do ajuizamento (art. 883 da CLT). Atualização a partir desta decisão (data do arbitramento).

2.5 – Honorários periciais

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, devem ser aplicadas as normas vigentes à época do ajuizamento da ação para fins de responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais.

Considerando o tempo de tramitação do processo, o exercício não exclusivo da função pericial, a complexidade da matéria periciada e a pontualidade para apresentar o laudo, a necessidade de complementação ou revisão, fixo os honorários periciais da perícia médica (perito médico Dr. César Maurício Pretto) em R\$ 3.300,00, conforme requerido, ao encargo da Reclamada, pois sucumbente no objeto da pretensão.

2.6 – Juros e multa sobre as contribuições previdenciárias

Devem incidir descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do(a) Reclamante, na sua cota parte, observando-se o entendimento firmado na Súmula nº 368 do C. TST.

2.7 – Atualização monetária. Aplicação da Súmula nº 13 do C. TRT da 12ª Região

Devem incidir descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do(a) Reclamante, na sua cota parte, observando-se o entendimento firmado na Súmula nº 368 do C. TST.

Conforme entendimento firmado do C. Supremo Tribunal Federal (STF):

A corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou trânsito em julgado do “leading case” (STF. RCL 30.996. Ministro Celso de Melo).

“DIREITO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA

REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-AgR /PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do ‘leading case’.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Diante disso, apesar de pendente de julgamento de embargos declaratórios do v. acórdão proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 (julgadas em conjunto), passa esse Juízo a adotar os critérios de atualização monetária fixados naquele r. decisão, ressalvada a aplicação de atualização monetária com índices diversos decorrentes de legislação superveniente ou alteração dos próprios critérios de atualização pelo c. STF, até a fase de liquidação de sentença.

Os índices de atualização monetária aplicáveis são os dos meses em que os créditos trabalhistas se tornaram legalmente exigíveis. Sobre as parcelas, à exceção daquelas que possuem épocas próprias para exigibilidade (13os salários, férias, indenização por danos morais etc.), devem incidir os índices dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do c. TST.

A respeito dos índices de atualização monetária a serem aplicados, conforme o v. acórdão proferido nas Ações Declaratórias de

Constitucionalidade nº 58 e 59 (julgadas em conjunto): “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (Grifos acrescentados)

DEVERÁ ser observado o critério de atualização dos valores em execução disposto na Súmula nº 13 do e. TRT desta Região.

2.8 – Da Liquidação da sentença

Diante da necessidade de se dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e da importância da prolação de decisão líquida na fase de conhecimento, visando mais celeridade à fase de execução, bem como, da existência do número de processos com tarefas a executar no Setor de Apoio à Execução, concernentes a cálculos de liquidação, atualização de valores em execução, expedição de alvarás e ofícios de transferência de valores, e à realização de convênios de investigação patrimonial, com base no disposto no artigo 879, §6º, da CLT, e no artigo 4º da Recomendação nº 4, de 26 de setembro de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, DETERMINO a liquidação da sentença pelo contador ad hoc Flávio Coelho, que deverá apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias úteis, observando-se estritamente os critérios estabelecidos na presente decisão.

O colaborador do Juízo deverá apresentar o laudo com atribuição de sigilo, na forma do art. 5º, III, da Recomendação n. 4/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Esclareço que os valores atribuídos aos pedidos deduzidos na petição inicial não limitam a condenação. É o que esclarece, inclusive, o art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST: “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”.

Os cálculos de liquidação deverão obrigatoriamente ser apresentados nos autos em PDF e com o arquivo “pjç” exportado pelo Pje-Calc”.

2.9 – Prequestionamento

Registro que o recurso ordinário não exige o chamado

prequestionamento, ante a ampla devolutividade inerente a este meio impugnativo de decisão judicial. Nas palavras de TEIXEIRA FILHO:

Em sede de recurso ordinário, não se exige o requisito do prequestionamento — justamente porque este recurso permite ao tribunal realizar um amplo exame, sob os aspectos vertical e horizontal, da matéria impugnada. O que ao tribunal não será lícito fazer, como tantas vezes advertimos, será apreciar matéria que não foi objeto do recurso (...) (TEIXEIRA AFILHO, Manoel Antônio. Sistema dos recursos trabalhistas. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 312). Ainda, segundo SCHIAVI:

Os embargos de declaração podem servir para prequestionamento da matéria conforme a própria redação do art. 897-A da CLT e da Súmula n. 297, admitindo-se a oposição de embargos declaratórios para tal finalidade. Com efeito, dispõe a referida Súmula:

PREQUESTIONAMENTO.
OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I — Diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; II — Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; III — Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciarse tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Conforme entendimento fixado anteriormente, os embargos de declaração para prequestionamento só são possíveis no segundo grau de jurisdição para fins de interposição de Recurso de Revista, uma vez que em primeiro grau de jurisdição o efeito devolutivo do recurso transfere ao Tribunal toda a matéria impugnada (§1º do art. 1.013 do CPC). (SCHIAVI, Mauro. 14. Manual de Direito Processual do Trabalho. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1.066). (Grifos acrescentados).

Dessa forma, a oposição de embargos declaratórios visando o

prequestionamento da matéria e/ou a reapreciação do Julgado poderá ensejar a caracterização de embargos declaratórios protelatórios e a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026 do NCPC.

3 - DISPOSITIVO

Ante o expendido, na Reclamatória Trabalhista nº ATSum 000006858.2021.5.12.0032 proposta por ----- em face de -----, e nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais, DECIDO:

- NO MÉRITO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, para CONDENAR a Reclamada aos seguintes pagamentos, nos termos e limites da fundamentação, observados os parâmetros lá estabelecidos:
- a) indenização por danos morais;
 - b) indenização relativa ao período
estabilitário;
 - c) aviso-prévio indenizado;
- CONCEDER à parte Reclamante o benefício da justiça gratuita.
- CONDENAR a Reclamada no pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação;

Recolhimentos previdenciários

incidirão sobre as parcelas ora deferidas, desde que consideradas integrantes do salário de contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28). Considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias, para o serviço prestado até 4-3-2009, o efetivo pagamento do débito trabalhista em juízo, só havendo incidência de juros e multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 2 do mês seguinte ao desse pagamento e, para o serviço prestado de 5-3-2009 em diante, é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o executado não recolha as

contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva (Súmula 80 do TRT da 12ª Região).

Alíquotas da Lei n. 8.212/91. Cada parte deverá arcar com sua cota de contribuição (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Anexo XXVII), e deverá o reclamado comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos de ambas as cotas, sob pena de execução direta do valor (CLT, art. 876, parág. único). O reclamante deduzirá sua cota do seu crédito. Excluídas as contribuições de terceiros da previsão insculpida no art. 195 da CF/88, igualmente exclui-se a competência elencada no art. 114 da Justiça do Trabalho de executá-las.

Recolhimentos fiscais, se ultrapassado o teto de tributação, calculados a partir do valor recebido acumuladamente e dos meses correspondentes ao pagamento, pelo regime de competência (Lei n. 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei n. 7.713/1988, regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, de n. 1.127/2011 - art. 2º, inc. II c/c o §1º do mesmo dispositivo), a cargo do empregado. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora (OJ nº 400 da SDI-I, do TST).

Natureza das parcelas deferidas conforme o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991. Revendo entendimento anteriormente adotado, excluo o aviso prévio indenizado (quando houver condenação) da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em que pese o Decreto nº 6.727/2009 excluir a referida verba da lista de verbas não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária (parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1990), a superioridade hierárquica da lei ordinária se sobrepõe à do decreto.

Atualização monetária, conforme a fundamentação.

À Secretaria desta Vara do Trabalho:

a) Proceda-se à intimação de

auxiliar do Juízo (perito contador) nomeado para que, no prazo de 15 dias úteis, proceda aos cálculos de liquidação, observando-se estritamente os critérios estabelecidos na presente decisão;

As custas processuais, pela Reclamada, serão fixadas após a apuração do valor da condenação pela profissional designada pelo Juízo, na decisão de homologação, e antes da intimação das partes.

Apresentados os cálculos de liquidação da sentença pelo expert nomeado, observe, a Secretaria da Vara do Trabalho, o disposto no art. 5º, IV, da Recomendação nº 4/CGJT/2018.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos cálculos de liquidação.

A publicização da sentença líquida
ocorrerá na forma da Recomendação nº 4/2018 da
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Dispensa-se a intimação da União,
nos termos da Portaria nº 582/13 do Ministro da Fazenda.

Nada mais.

SAO JOSE/SC, 30 de junho de 2022.

MIRIAM MARIA D AGOSTINI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MIRIAM MARIA D AGOSTINI - Juntado em: 30/06/2022 22:55:55 - cac21c4
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22061923325381700000049005731?instancia=1>
Número do processo: 000068-58.2021.5.12.0032
Número do documento: 22061923325381700000049005731